PARECER JURÍDICO Nº 032/2025

Requerente: Associação dos Municípios do Alto Irani – AMAI, por meio da Secretaria Executiva

Ementa: : Pedido de parecer técnico jurídico de Seleção Restrita. Art. 10º da Resolução nº 004/2024 (Regulamento de Compras da AMAI). Possibilidade.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do processo de compra/contratação nº 035/2025, na modalidade seleção restrita, tendo por objeto a prestação de serviços de alimentação e garçom, com fornecimento de todos os aparatos e utensílios necessários, com estimativa para 60 (sessenta) pessoas, a ser realizado na sede da Associação dos Municípios do Alto Irani – AMAI no dia 28/04/2025.

Consta nos autos a requisição de compra com a consequente justificativa da contratação; autorização do Presidente da Associação, juntamente com os documentos de habilitação jurídica e fiscal da empresa a ser contratada, dispensando-se a habilitação técnica razão da desnecessidade.

Cumpre ressaltar que a análise se restringirá à verificação exclusiva dos documentos encaminhados, bem como a possibilidade jurídica do pedido. Destaca-se, nesse contexto, que estão excluídos da análise aspectos técnicos, econômicos ou discricionários. A necessidade de esclarecer esta situação está intrinsicamente correlacionada ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial de que o parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, que tem por objetivo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade e, destarte, tomas a decisão mais acertada.

É, em síntese, o relato necessário.

II - DO MÉRITO:

Com o advento da Lei Estadual nº 18.254, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre as associações de município no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; permitiu-se que essas entidades possam realizar a contratação de pessoal e aquisição de bens e serviços por meio de procedimentos próprios, desde que respeitados os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Magna Carta; vejamos:

> *Art. 7º As associações de municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, de acordo com as disposições estatutárias, com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência.*

Posteriormente, sobreveio Lei Federal nº 14.341, de 18 de maio de 2022, dispondo também sobre a associação de representação de municípios, alterando o Código de Processo Civil, preconizando em seu artigo 6º que:

> *Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:*
>
> *I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;*
>
> *II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;*
>
> *III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do*

> *Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.*

Nesse contexto, significa dizer que as associações privadas de representatividade de municípios estão dispensadas de observarem os preceitos e normas de licitação (Lei 14.133/2021); desde que possuam regulamento próprio.

Com relação ao prazo para que as associações aprovem os regulamentos próprios, a Lei Federal acima em comento concedeu período de 02 (dois) anos a contar de sua entrada em vigor, isto é, o termo final corresponde ao dia 18 de maio de 2024.

No que tange à AMAI, o manual de compras e contratações para aquisição de bens e serviços foi deliberado e aprovado em Assembleia Geral ocorrida no dia 08 de fevereiro de 2024, estando seu conteúdo encargado na resolução nº 004/2024; cujos procedimentos previstos estão em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Pois bem!

A possibilidade jurídica do pedido está alicerçada no artigo 4º, § 1º e 2º, bem como no artigo 10º da Resolução nº 004/2024, a qual prevê a seleção restrita para a aquisição de bens ou serviços com base no preço, *in litteris*:

> *Art. 4º Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º deste Regulamento, as aquisições ou alienação de bens e as contratações de obras e serviços, inclusive os de engenharia, darse-ão mediante procedimento de seleção ampla, regido por edital de seleção, em que a disputa pelo contrato é feita por meio de propostas escritas e sigilosas, abertas em sessão pública (virtual ou presencial), podendo ser adotado o modo de disputa aberto mediante lances verbais e sucessivos entre os interessados, ou o modo de disputa fechado, sendo declarada*

vencedora a proposta mais vantajosa segundo os critérios do edital.

§ 1º Nas contratações de baixo valor poderá ser adotado procedimento de seleção restrita, nos termos do artigo 10º deste regulamento.

§ 2º ***Considera-se de baixo valor as contratações cuja estimativa do preço do contrato, dentro de um mesmo exercício fiscal, não ultrapasse o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)****.*

Art. 10º O procedimento de ***seleção restrita****, em razão dos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade,* ***constitui procedimento simplificado de seleção da contratação*** *mais vantajosa e será instruído com os seguintes elementos:*

I - Requisição formal da contratação pelo setor competente, na qual serão definidos o escopo da contratação, sua justificativa, dispondo sobre a necessidade e a conveniência da contratação e a estimativa de seu valor;

II - Autorização do responsável pela contratação;

III - Comprovantes de solicitação de propostas a, preferencialmente, três ou mais interessados;

IV - Propostas de preços obtidas dos interessados consultados, admitida a obtenção de propostas mediante ofertas públicas anunciadas em meios físicos, como catálogos, panfletos, e/ou em meios eletrônicos, inclusive a partir da verificação de ofertas na rede mundial de computadores, devendo-se, nesse caso, realizar a captura da tela para documentar a oferta;

V - Documentos de habilitação do interessado selecionado, devendo o vencedor no ato da homologação apresentar a certidão negativa de débitos municipais, estaduais, federal, trabalhistas e regularidade ao FGTS; ***dispensando-se a apresentação das certidões negativas quando o valor da contratação for igual ou inferior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais)****.*

É exatamente o caso em tela, em que a Associação necessita contratar empresa que forneça serviços de alimentação para 60 (sessenta) pessoas, cujo valor é inferior a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que legitima a escolha da seleção restrita no que concerne ao processo de contratação. Noutro giro, observa-se

dos orçamentos obtidos que o valor ultrapassará a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não se dispensando a apresentação dos documentos de habilitação fiscal.

O procedimento de contratação é iniciado com a requisição formal de contratação pelo setor competente, oportunidade em que serão definidos o escopo do contrato, estimativa do valor, autorização da pessoa competente.

Analisando a requisição de contratação elaborado pela Secretaria Executiva, observa-se que possui todos os requisitos, inclusive a justificativa e necessidade da aquisição. Ademais, verifica-se a existência de autorização expressa da Presidência no que tange à contratação do objeto.

No que tange à habilitação jurídica da empresa, obteve-se o cartão CNPJ extraído do site da receita federal, constando que a empresa está ativa e em pleno funcionamento.

Concernente à habilitação fiscal, a empresa apresentou as certidões negativas de débitos federal (positiva com efeitos de negativa), estadual, municipal e trabalhista, bem como o certificado de regularidade do FGTS; estando apta à contratação.

Inerente ao preço, malgrado encaminhamento de solicitação de orçamento para 07 (sete) empresas distintas via e-mail, foi logrado êxito na obtenção de apenas 03 (três) fornecedores, tendo o valor mais baixo sido apresentado pela empresa Alimentos do Cheff Ltda, CNPJ 37.782.321/0001-03, mediante o seguinte tabelamento de valor: a) R$ 70,00 (setenta reais) por pessoa inerente ao almoço, que totaliza R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais); b) R$ 12,00 (doze reais) individualmente por sobremesa, que totaliza R$ 720,00 (setecentos e vinte reais); c) R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para a disponibilização das louças necessárias; d) R$ 500,00 (quinhentos reais) para os garçons; e) R$ 1.888,00 (mil, oitocentos e oitenta e oito reais) inerente à disponibilização das mesas, cadeiras e demais acessórios, incluindo-se a mão

de obra para instalação e organização dos espaços; f) R$ 7,00 (sete reais) a unidade de refrigerante e R$ 5,00 (cinco reais) a unidade de água com/sem gás.

Nesse contexto, restou justificada a contratação da empresa que forneceu o menor preço.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as razões acima delineadas, conclui-se pela possibilidade da seleção restrita, com base no artigo 10º da Resolução nº 004/2024 (Regulamento de Compras da AMAI).

Xanxerê (SC), 24 de abril de 2025.

Gabriel Nichelle Rufatto - OAB/SC 58.105

Assessor Jurídico da AMAI